

Acórdão: 15.458/02/3^a
Impugnação: 40.010107203-32
Impugnante: Luiz Evando Caixeta
Coobrigada: UBP Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda.
PTA/AI: 02.000202865-00
CPF: 146.011.256-34 (Aut.)
Inscrição Estadual: 701.031464.00-38 (Coob.)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de álcool hidratado carburante desacobertado de documentação fiscal. No momento da abordagem foram encontradas notas fiscais sem a mercadoria correspondente. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de álcool hidratado carburante desacobertada de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.18/19), por representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 32, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A pretensão da Impugnante era demonstrar que a mesma mercadoria que fora retirada na Usina Açucareira Guaíra Ltda. e transportada para si, fora, em operação imediata e subsequente, transportada e entregue aos adquirentes constantes das Notas Fiscais nº 20/21, 22/23 e 24/26. Isto, como consta da peça de defesa, pelo sistema que denomina de frete integrado, para reduzir custos operacionais.

Com todo o respeito, pelos referidos documentos de fls. 20, 22 e 24, que são os mesmos de fls. 21, 23 e 26, não se pode sustentar o alegado pela Impugnante. Com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

certeza, há coerência nas datas. No entanto, quanto aos lacres, há total divergência. Nas Notas Fiscais encontradas ao tempo da abordagem (fls. 08 e 09), consta que os lacres são os seguintes: 1212260, 3432932, 7870446 e 8988207. Pelas Notas Fiscais de fls. 21 e 26, os são os seguintes: 17913, 17918, 17881, 17953, 17873, 17869, 17877, 17899 e 17867. A Nota Fiscal de fls. 22, nem consta do corpo da mesma, que lacre havia ou, se havia, qual o número do mesmo. Portanto, pela numeração de lacres, não se pode afirmar tratar-se de operação imediatamente subsequente, pelo dito sistema do frete integrado.

Outro fator em desfavor da Impugnante é a data em que se dera a ação fiscal, ou seja, em 13 de março de 2002, em Patos de Minas, como consta dos documentos de fls. 13, 14 e 15. As Notas Fiscais, seja as encontradas ao tempo da ação fiscal, seja as de fls. 20/21, 22/23 e 24/26 são datadas de 06 de março de 2002. Ou seja, as operações constantes das Notas Fiscais de fls. 08 e 09 se deram sem a efetiva entrega das mesmas a Coobrigada, se é que as mesmas foram emitidas àquela data.

De se ressaltar, ainda, que as Notas Fiscais encontradas no veículo, no momento da ação fiscal, destinavam-se à Coobrigada, que está situada em Uberaba – MG. As Notas Fiscais de fls. 20/21 e 24/26 dão conta de entrega, ditas pela Coobrigada como imediatamente subsequentes, em município limítrofe com Uberaba, Conceição das Alagoas, sendo que a Nota Fiscal de fls. 22/23 dá conta de entrega no próprio município de Uberaba. A ação fiscal se dera, como dito na réplica e do TAD (fls. 13) e dos documentos de fls. 14 e 15, na região do Alto Paranaíba, mais precisamente, em Patos de Minas.

O Impugnante trouxe aos autos uma única cópia de Livro Registro de Movimentação de Combustíveis, às fls. 25, que consta o registro da Nota Fiscal de fls. 24. Nem mesmo se sabe a quem pertence tal livro. Mas, mesmo que trouxesse tais livros, tal prova não elidiria a ação fiscal, pois a acusação é de que se entregara mercadoria sem as devidas e respectivas Notas Fiscais, não as de fls. 20, 22 e 24, mas as de fls. 08 e 09, que são outras operações, inteiramente distintas.

Portanto, as provas que dos autos se tem não militam em favor dos que compõem o pólo passivo da obrigação tributária. Soma-se, ainda, o fato de se ter, às fls. 05/07 provas de que tanto o Autuado como a Coobrigada já são reincidentes na infração.

Por tudo o que acima se expôs, o trabalho fiscal é mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 24/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/ltmc

CC/MIG